

Direito Processual Civil III (4.º Ano TAN)
Prova Escrita de Avaliação Contínua
9 de junho de 2024 | Duração: 120 minutos
Regência: Professor Doutor Rui Pinto
Colaboradores: Mestre Daniel Vieira Lourenço
Dr. Filipe Henriques Rocha

Grupo I

1.

O título executivo apresentado é um requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória (art. 703.º, n.º 1, al. d) CPC e art. 2.º do Anexo ao DL n.º 269/98). Deste modo, em princípio, seria de seguir a forma sumária na ação executiva para pagamento de quantia certa proposta pela **MotaRestauero, Lda** (art. 550.º, n.º 2, al. a) do CPC; ademais: seria de excluir a exceção do art. 550.º, n.º 3, al. b), por depender de simples cálculo aritmético.

Na resposta, o aluno deveria enquadrar o regime da oposição à execução com o disposto nos **arts. 856.º e ss. do CPC**. Não seriam aplicáveis diretamente as regras dos artigos **728.º e ss. CPC**.

Quanto aos fundamentos de oposição à execução:

(i) O **erro na forma do processo** decorre da circunstância de o autor ter utilizado uma via processual inadequada a fazer valer a sua pretensão e importa unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei; *i.e.*, estamos perante um vício que não determina a nulidade de todo o processado, a menos que seja insanável (cfr., art. 193.º CPC). No caso, estando preenchidos os pressupostos de que depende a aplicação da forma sumária (art. 550.º, n.º 2, al. b)), teve aplicação forma ordinária – *o que conseguimos apreender pela penhora ter sido posterior à citação do executado e ao julgamento da oposição à execução*. Do ponto de vista do executado, não existe uma diminuição ou afetação das garantias processuais; pelo contrário, permitiu-se o contraditório prévio, pelo que os atos praticados podem ser aproveitados. Independentemente da solução, cumpriria, em todo o caso,

destacar que o meio processual de reação seria, em princípio, o simples requerimento, ao abrigo do art. 723.º, al. d), do CPC, devendo ser apresentado até ao termo do prazo para deduzir oposição à execução (art. 198.º do CPC).

(ii) A **liquidez da obrigação** consiste na determinação quantitativa da obrigação exequenda (exequibilidade intrínseca ou condição material de execução). O art. 716.º do CPC regula a liquidação da obrigação na ação executiva, sendo aplicável em todos os casos em que a obrigação, constando de título executivo diferente de sentença e não exista ónus de liquidação prévia, se encontre ilíquida em face do título. Nos termos do art. 716.º, n.º 1 e 2 CPC, os juros já vencidos à data da propositura da ação executiva são objeto de cálculo no requerimento executivo, que conclui, quanto a eles, um pedido líquido. Os juros vincendos são calculados a final – a menos que se verifique uma hipótese de pagamento parcial (art. 779.º, n.º 4 CPC), sendo liquidados pelo próprio agente de execução. A dedução de pedido ilíquido, fora dos casos excecionais, é de conhecimento oficioso e é sanável. O tribunal deve proferir despacho de aperfeiçoamento do requerimento executivo, liminar (art. 726.º, n.º 4) ou superveniente (art. 734.º CPC). A iliquidez é fundamento de oposição à execução, nos termos do art. 729.º, al. e), ex vi, art. 857.º, n.º 1, CPC.

(iii) Quanto ao **contracrédito**, deveria ser abordado o tema da compensação, no que tange à sua admissibilidade geral e à possibilidade de formação de título quanto ao remanescente, visto que o crédito é de valor superior. O primeiro elemento de análise passaria pelo art. 857.º do CPC e pela recondução ao art. 729.º do CPC. Distinção do âmbito de aplicação das als. g) e h) do art. 729.º CPC, com referência à divergência doutrinária que a norteia. Tratando-se de um pedido de *compensação judicial*, teria aplicação a al. h) do art. 729.º do CPC. De todo o modo, ainda que fosse admissível a compensação, não se formaria título, nem se admitira a condenação do exequente no pagamento do remanescente.

2.

Ainda que a injunção tenha sido apresentada contra ambos, a ação executiva foi intentada **apenas contra Xavier**.

Quanto à **natureza da dívida**, ainda que contraída na constância do casamento, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas als. do artigo 1691.º do CC, sendo de excluir a natureza de dívida comum ou comunicável. Assim, a dívida

em questão seria uma dívida própria de Xavier [cfr., art. 1692.º, al. a) do CC]. Nestes termos, apenas o património próprio de Xavier, e só subsidiariamente a sua meação no património comum, poderia responder pela dívida. Estaria, por isso, excluída, em todo o caso, a aplicação dos arts. **741.º e 742.º do CPC**, que apenas regulam as hipóteses de comunicabilidade de dívida; *i.e.*, os cenários em que, figurando apenas um dos cônjuges como devedor, por operar uma cláusula de comunicabilidade, ambos respondem pela dívida.

Contudo, na hipótese de ser penhorado o património comum, Zulmira conseguiria ainda proteção através da aplicação do art. 740.º do CPC. Nos termos do n.º 1, tendo a ação sido movida apenas contra um dos cônjuges e tendo sido penhorados bens comuns do casal, por não existirem bens suficientes do executado, o cônjuge do executado é citado para requerer, no prazo de 20 dias, a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida. *Mesmo que se equacionasse a hipótese de a dívida ser comum e de haver título executivo contra ambos*, a situação caberia na previsão do art. 740.º, uma vez que se aplica não só aos casos de responsabilidade exclusiva do executado, mas também aqueles em que a responsabilidade é comum, segundo a lei substantiva, mas a execução é movida contra um só dos responsáveis.

Por fim, nada se tendo referido sobre a penhora de bens comuns do casal, deveria ser levantada a discussão sobre o eventual preenchimento dos pressupostos do art. 740.º CPC e do art. 1767.º CC. A discussão passaria por determinar a possibilidade de aplicação do regime a *título preventivo*, sem que exista um risco sério de dissipação patrimonial; *i.e.*, aplicação do regime antes da penhora dos bens comuns, num cenário em que ainda existem bens próprios do executado.

Em alternativa, seria considerada a seguinte solução:

Quanto à **natureza da dívida**, ainda que contraída na constância do casamento, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas als. do artigo 1691.º do CC, sendo de excluir a natureza de dívida comum ou comunicável. Assim, a dívida em questão seria uma dívida própria de Xavier [cfr., art. 1692.º, al. a) do CC]. Nos termos do regime substantivo, apenas o património próprio de Xavier, e só subsidiariamente a sua meação no património comum, poderia responder pela dívida. Estaria, por isso, excluída, em todo o caso, a aplicação dos arts. **741.º e**

742.º do CPC, que apenas regulam as hipóteses de comunicabilidade de dívida; *i.e.*, os cenários em que, figurando apenas um dos cônjuges como devedor, por operar uma cláusula de comunicabilidade, ambos respondem pela dívida.

Sem prejuízo do exposto, ambos constam do título, enquadrando-se, portanto, para parte da doutrina, como um cenário de litisconsórcio necessário conjugal (art. 34.º, n.º 3 do CPC), o que seria equacionável em função da formalidade e literalidade resultantes do art. 53.º CPC. Seguindo este entendimento, ambos os cônjuges teriam de ser demandados e a única hipótese de defesa de Zulmira seria em oposição execução, invocando, para o efeito, ser parte ilegítima, atendendo à natureza da dívida. Esta conclusão implicaria que o aluno discutisse os fundamentos de defesa admissíveis pela aplicação do art. 857.º do CPC e o possível efeito preclusivo associado.

3.

Referência genérica à função e natureza jurídica da penhora e aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Quanto aos automóveis, no que respeita à tramitação, trata-se de penhora de bens móveis sujeitos a registo (art. 768.º CPC), sendo aplicável, com as devidas adaptações o disposto no art. 755.º CPC. A penhor dos automóveis pode ser precedida de imobilização deste, designadamente através da imposição de selos ou de imobilizadores (art. 768.º, n.º 2 CPC); após a penhora e a imobilização, deve proceder-se à apreensão do documento de identificação do veículo e à remoção do veículo (art. 768.º, n.º 3 CPC) seria de ponderar a aplicação do art. 737.º, n.º 2, por serem utilizados no âmbito da atividade profissional. Na ponderação, deveria ser discutida a eventual necessidade dos dois automóveis e concretizado o conceito de *instrumento de trabalho*. Concluindo-se pela impenhorabilidade, a via de reação seria através de oposição à penhora (art. 784.º, n.º 1, al. a), do CPC).

Quanto ao retrato, é um bem móvel, seguindo a penhora o disposto no art. 764.º e ss. do CPC. Não é possível reconduzir a penhora a nenhuma das alíneas do art. 736.º do CPC. Seria relevante discutir a recondução a uma cláusula geral constitucional de impenhorabilidade absoluta: decorre dos princípios constitucionais que são absolutamente impenhoráveis os bens cuja apreensão e/ou

alienação ofendam a dignidade do executado ou com desproporcionalidade perante o ganho económico para o exequente. Em caso positivo, a via de reação seria através de oposição à penhora (art. 784.º, n.º 1, al. a), do CPC).

Quanto ao colar de diamantes, trata-se de um bem móvel, seguindo a penhora o disposto no art. 764.º e ss. do CPC. Por ser um colar de diamantes tinha aplicação o n.º 5, do art. 764.º, devendo ser depositado em instituição de crédito, à ordem do agente de execução. A questão a discutir seria a violação dos limites subjetivos da penhora: Zulmira não era executada e o colar penhorado pertencia-lhe. Referência ao regime do art. 764.º, n.º 3 do CPC e à divergência doutrinária em torno da possibilidade de penhora do bem. A via de reação seria simples requerimento (art. 764.º, n.º 3 do CPC) ou por embargos de terceiro (arts. 342.º e ss. CPC). Referência genérica aos pressupostos de aplicação de cada um dos regimes.

Por fim, em função do valor da obrigação exequenda e atendendo ao valor dos bens penhorados, sempre seria de referir a **violação do princípio da proporcionalidade**. A forma processual de reação seria por oposição à penhora, atento o disposto na al. a), do n.º, do art. 784.º do CPC.

4.

Referência genérica à **função de garantia** da penhora e à admissibilidade da penhora do imóvel previamente penhorado.

O caso tratava de uma hipótese de **reclamação de créditos**. Referência genérica dos pressupostos.

O art. 794.º do CPC abrange as execuções movidas por um *credor comum* em que é penhorado um bem já penhorado em outra execução. A perceção do regime depende e relaciona-se, portanto, com a natureza e a função da penhora. O objetivo do art. 794.º é o de evitar que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação deve ser única e terá de ser feita no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

Neste caso, MotoRestauro, Lda., deveria reclamar o seu crédito na execução previamente movida por Bento, contra o executado comum. O articulado de reclamação de créditos deve ser deduzido em termos similares aos exigidos para o requerimento executivo, devendo o reclamante individualizar o crédito

reclamado, quanto à sua origem, natureza e montante, identificado o preenchimento dos pressupostos do art. 794.º do CPC.

O exequente tinha, ainda, a possibilidade de desistir da penhora dos bens apreendidos no outro processo e de indicar outros em sua substituição, nos termos do art. 794.º, n.º 3 do CPC.

Grupo II

Enquadramento geral sobre o regime dos embargos de terceiro: incidente de intervenção de terceiros numa instância já constituída, para fazer valer um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com as pretensões daqueles.

Requisitos: embargante tem a posição de terceiro, tem a posse do bem ou é titular de direito incompatível com a penhora do bem, a posse ou o direito foi ofendido, ou pode vir a sê-lo, pela penhora ou por uma diligência judicial de apreensão ou entrega de bens.

Atendendo à hipótese apresentada, deveria ser dado particular desenvolvimento ao conceito de direito incompatível.

No que respeita ao contrato-promessa com eficácia real (art. 413.º CC), visto que o art. 831.º do CPC prevê a possibilidade de venda direta do bem penhorado, nos casos em que tenha sido prometido vender a um terceiro, titular de um direito real de aquisição, não é possível, em princípio, ao promitente comprador deduzir embargos de terceiro, porquanto tem a possibilidade de adquirir o bem em venda executiva. A doutrina tem identificado, contudo, duas situações em que é possível o embargo: (i) caso as partes tenham atribuído ao contrato-promessa eficácia real e tenham procedido ao registo antes do registo da penhora (art. 2.º, n.º 1, al. f), do CRP); e, (ii) na hipótese de, apesar de o contrato-promessa ter eficácia meramente obrigacional, ter sido instaurada a ação de execução específica e ter sido registada antes do registo da penhora (art. 3.º, n.º 1, al. a) CRP).